Moreno Advogados Associados
Érico da Costa Moreno

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA/SP

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Processo nº 1002638-94.2018.8.26.0248

SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL DE PLÁSTICO LTDA. e **SULCHEM PLÁSTICOS S.A.**, por seu advogado ao final assinado, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** posta à epígrafe, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em homenagem ao princípio da lealdade, boa-fé e celeridade processual, prestar breves esclarecimentos quanto a questões suscitadas por diminuta parcela dos credores desse pleito, bem como requerer o **ADITAMENTO** à petição inicial, nos termos do artigo 329 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante as razões de fato e de direito adiante aduzidas:

Meritíssima Juíza. Conforme se identifica do processo de Recuperação Judicial, desde seu ajuizamento, a Recuperanda vem enfrentando naturais percalços ocasionados pela abrupta intervenção de alguns credores no curso do feito, razão pela qual, até o momento, não fora agraciada com a benesse do deferido de seu processamento.

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial, como bem se sabe, constitui elemento essencial – "na prática" – para o início de seu soerguimento no mercado, sem prejuízo do consequente e natural deslinde da demanda, na medida em que, nos termos do art. 6º e disposições subsequentes, será suspenso o curso da prescrição das ações e execuções em face do devedor[1].

[1] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
§1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
§2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
§3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1o e 2o deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.
§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.
§5º Aplica-se o disposto no § 2o deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4o deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

Fone 11-992167584 E-mail erico_moreno@yahoo.com.br
Avenida Darci Carvalho Dafferner, 151, Bloco 7, Apartamento 308 – Boa Vista – Sorocaba-SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

A Requerente SAFERCHEM, em homenagem aos princípios da estrita boa-fé e lealdade processual, buscará, com a celeridade que a demanda exige, tecer comentários para esclarecer breves questionamentos aduzidos por diminuta parte dos credores. Questionamentos esses que, de modo algum, constituem óbice para o indispensável deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.

Pois bem. Com o advento do ajuizamento da demanda recuperacional, **a Requerente SAFERCHEM procedeu com a juntada de sua indispensável relação de credores** e que se encontra efetivamente encartada às fls. 59/62. Ocorre, no entanto, talvez por equívoco da serventia da Comarca de Indaiatuba na autuação e classificação de toda a documentação trazida à baila, que o essencial documento fora classificado como "Planilha de dados" e possivelmente como **DOCUMENTO SIGILOSO**.

A eventual classificação de documento como sigiloso, como bem se sabe, estabelece a possibilidade de acesso apenas às partes cadastradas e autorizadas para tanto, tal como este patrono, quem possui livre acesso ao teor de toda a documentação dos autos.

Para comprovar o regular encarte da relação de credores aos autos nos termos supra epigrafados, segue colação extraída do site do E. Tribunal de Justiça, realizada mediante o "*log in*" com os dados do atual patrono da causa. Vejamos:

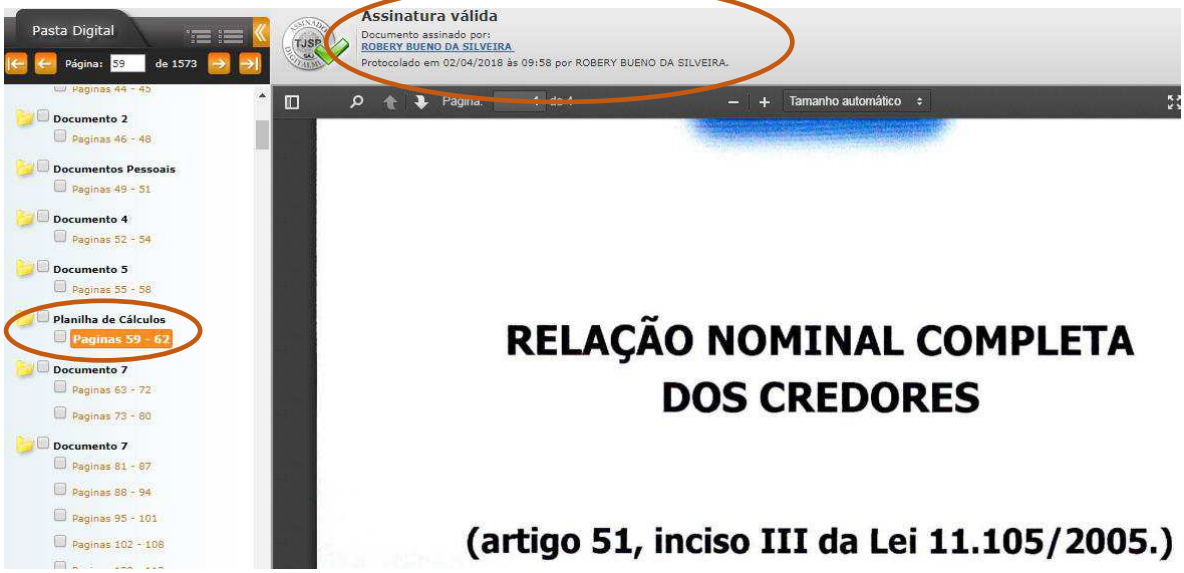

§6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:
I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
II – pelo devedor, imediatamente após a citação.
§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

Moreno Advogados Associados
Érico da Costa Moreno

Com o intuito de constatar o indevido sigilo atribuído a este documento, foi solicitado o acesso dos autos por colegas não cadastrados no feito e, infelizmente, viu-se que a supra epigrafada documentação NÃO POSSUI VISUALIZAÇÃO DISPONÍVEL, o que, por via reflexa, trouxe a incômoda impressão de que a relação de credores, em tese, teria sido suprimida.

Obviamente, Excelência, não se trata do caso dos autos, *data maxima venia*. Não há necessidade de abertura de eventuais procedimentos junto à Corregedoria desse E. Tribunal de Justiça, tal como ventilado em momentos anteriores, posto que a documentação encontra-se regularmente encartada aos autos, mas com equivocada atribuição de sigilo documental.

Em vista da regularidade de seu encarte, é de rigor **SEJA TORNADA PÚBLICA A DOCUMENTAÇÃO DE FLS. 59/62**, ou seja, disponibilizada a todos os credores do processo, eis que sua visualização é de massivo interesse da coletividade, na medida em que tão somente mediante sua apreciação – devendo ser considerada a nova relação de credores juntada aos autos –, os credores poderão antecipar a análise do crédito que lhe é devido. Não é demais salientar que tal requerimento decorre da estrita boa-fé da Requerente SAFERCHEM na condução do processo, uma vez que a apreciação do crédito de cada um dos interessados deverá ocorrer, em verdade, pela análise da publicação do edital contendo relação nominal de credores[2], nos termos do art. 51, §1º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Ainda em relação a apresentação da relação de credores, rememora a Requerente SAFERCHEM o encarte de relação pormenorizada das operações contidas na Classe III da relação de credores às fls. 686/775, e que tem por base a relação de credores inicialmente encartada às fls. 59/62, com o intuito de dinamizar a apreciação do feito tanto pelos credores quanto pelo Sr. Administrador Judicial.

Ato contínuo, credores destacaram a atuação do ex-patrono da Requerente SAFERCHEM, Dr. Adriano Molina, ora em seu favor, ora em seu desfavor, sem prejuízo da insurgência de seu lançamento na relação de credores como credor quirografário. Essa situação, Excelência, não constitui justo elemento fático apto a causar estranheza ao feito, posto que o aludido profissional, em tempos que remontaram à fase anterior ao ajuizamento deste pleito recuperacional, figurou como prestador de serviços jurídicos à Requerente SAFERCHEM.

Talvez por força da temporária crise ainda amargada pela Requerente SAFERCHEM, e que certamente acarretou no ajuizamento de sua recuperação judicial, o Dr. Adriano Molina deixou de prestar-lhe assistência jurídica, entendendo, possivelmente, ser mais vantajosa a

§8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.
[2] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juíz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no moesmo ato:
§1º O juiz ordenará a expdedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

Fone 11-992167584 E-mail erico_moreno@yahoo.com.br
Avenida Darci Carvalho Dafferner, 151, Bloco 7, Apartamento 308 – Boa Vista – Sorocaba-SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

representação de outros clientes com interesses colidentes com os da Requerente, muito embora tenha elaborado sua renúncia por razões de foro íntimo. Essa situação, não rara de ocorrer, encontra permissivo tanto pelo artigo 15, §2º da Lei nº 8.906/1994[3] (Estatuto da Advocacia), quanto pelos artigos 17 e 18 do Código de Ética da Advocacia[4].

O lançamento de seus honorários na relação de credores da Requerente SAFERCHEM há de ser visto com naturalidade, Excelência, posto que tal ato é regularmente pacificado pelo artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, cabendo tão somente ao próprio credor eventual insurgência quanto aos valores ali contidos, quer em sede administrativa, quer em sede judicial. E por se tratar o mencionado ilustre advogado de profissional que figura como credor desse processo, não caberá à Requerente SAFERCHEM a prestação de esclarecimentos acerca das motivações relativas ao seu desligamento, uma vez que a mesma é aquiescente com a opção por ele exercida nos termos da retro mencionada legislação de regência.

Por fim, quanto aos questionamentos costumeiramente levantados pelos credores, está a questão da contaminação de matéria prima distribuída pela Requerente, quem não teria dado ciência do ocorrido aos Fundos de Investimento, dando a entender que a mesma estaria aquiescendo com a apresentação de produtos contaminados no mercado.

Como bem asseverado em sua exordial recuperacional, infelizmente, a Recuperanda adquiriu grande lote de mercadorias cuja contaminação veio a ser constatada somente após o recebimento por seus adquirentes, no momento em que estes iniciaram seu processamento para a transformação em produto final a ser comercializado. A Recuperanda, cientificada acerca da questão por seus adquirentes, recebeu a mencionada matéria prima em caráter de devolução, propondo-se a trocá-la tão logo um novo lote fosse recebido.

Tal situação era de pleno domínio dos adquirentes, hoje infelizmente credores nesse pleito cujo deferimento do processamento se aguarda, ocasião em que a mesma, inclusive, dispôs de Engenheiro Químico competente para atestar a imprestabilidade da matéria prima.

Os fatos narrados pela Requerente SAFERCHEM, dada a natureza de sua atividade empresarial, podem ocorrer a qualquer momento e, infelizmente, decorrem do risco do negócio por ela praticado. Risco esse que acarretou no completo estrangulamento de seu fluxo de caixa, posto que as duplicatas negociadas com Fundos de Investimento decorrentes das operações de

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação do crédito;

[3] Estatuto da Advogacia. Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia, ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.
§2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

[4] Código de Ética e Disciplina da OAB. Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.
Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

venda realizadas não foram adimplidas, causando, por via reflexa, o total estancamento de qualquer linha de crédito até então concedida pelos fomentadores financeiros de sua atividade.

Outrossim, não é demais esclarecer que embora hajam questionamentos por credores do pleito recuperacional, **o momento processual não comporta o estabelecimento de contraditório**, uma vez que realizado o ajuizamento do processo de recuperação judicial, de rigor a análise dos requisitos estabelecidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005[5]. Se efetivamente cumpridos os termos determinados em lei, indispensável o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 52 desse mesmo *codex*, que assim assevera: "*... Estando em termos a documentação exigida no art. 51[6] desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial...*".

Nesse sentido, coadunam-se com a argumentação ora apresentada pela Requerente SAFERCHEM diversos pretórios da federação, mediante a prolação dos recentíssimos julgados adiante transcritos, *in verbis*:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1654957-8, DE FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0005957-68.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : SCANIA BANCO S/A AGRAVADOS : MAXIMINO PASTORELLO E CIA LTDA E OUTROS RELATORA : DES. DENISE KRÜGER PEREIRAAGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESPACHO DE PROCESSAMENTO - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - ARTIGO 1.001 DO CÓDIGO DE*

[5] Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.
§2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.
[6] Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
a) balanço patrimonial;
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
§1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.
§2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.
§3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1o e 2o deste artigo ou de cópia destes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

*PROCESSO CIVIL - **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE TÃO SOMENTE ANALISA A LEGITIMIDADE E A PRESENÇA DA DOCUMENTAÇÃO LEGALMENTE EXIGIDA - SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PREVISTA NO ARTIGO 59, §2º, DA LEI 11.101/2005** - RECORRENTE, ADEMAIS, QUE SE LIMITA A QUESTIONAR A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, SEM, ENTRETANTO, ATACAR EVENTUAL AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO.*
(Agravo de Instrumento nº 005957-68.2017.8.16.0000 / 1654957-8, Desembargadora Relatora Denise Kruguer Pereira, TJ-PR, 18ª Câmara Cível, 04/08/2017)

*Processual. Recuperação judicial. Recurso interposto por credora contra manifestação judicial que deferiu o processamento da recuperação judicial. Ato irrecorrível. **Mero exame perfunctório dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, não equivalendo ao deferimento da recuperação em si.** Recurso que suscita questões nem sequer analisadas pela manifestação atacada, e que devem ser levadas pela parte interessa ao próprio Juízo a quo. Falta de interesse recursal caracterizada. Agravo de instrumento não conhecido.*
(TJ-SP - AI: 20535127320148260000 SP 2053512-73.2014.8.26.0000, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 22/09/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/09/2014)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO. REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. Art. 51 da Lei n. 11.101/05. Alegação de que a recuperanda não expôs as causas concretas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira. **Causas descritas pela recuperanda na petição inicial. Requisito atendido**. Recurso improvido.*
(TJ-SP - AI: 21577109320168260000 SP 2157710-93.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 11/01/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/01/2017)

*Recuperação judicial. Decisão que deferiu o processamento da reestruturação, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005. Agravo de instrumento de credora. **Deferimento do processamento que depende apenas da análise da legitimidade do devedor para a postulação e do cumprimento dos requisitos formais enumerados no art. 51 da Lei de Recuperacoes e Falencias.** Objeções de ordem econômica e contábil que devem ser deduzidas no momento apropriado, nos termos dos arts. 55 e 56 do mesmo diploma legal. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.*
(TJ-SP 20100168620178260000 SP 2010016-86.2017.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

Julgamento: 02/08/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/08/2017)

Ou seja, Excelência, comprovados os requisitos estabelecidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, de rigor o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ainda mais quando efetivamente comprovada a regularidade da tramitação do feito perante essa Comarca de Sorocaba, vez que até mesmo fora expedido o mandado de constatação de fls. 1.572/1.573, ocasião em que a Sra. Oficial de Justiça compareceu e atestou pessoalmente o pleno exercício das atividades da Requerente SAFERCHEM no local ora diligenciado.

Não é demais esclarecer ainda que a Recuperanda SAFERCHEM, à partir do momento em que se consolidou nova orientação jurídica direcionada ao bom e regular trâmite do processo de recuperação judicial, não só não se opôs à permanência dos autos na Comarca de Sorocaba como tem empreendido incansáveis providências para sedimentar a necessidade de sua permanência, até mesmo porque novas discussões acerca da competência para tramitação do feito, de fato, acarretarão em atraso ainda maior para o deferimento do processamento da recuperação judicial, cuja necessidade é absolutamente inconteste, consoante os termos exaustivamente aduzidos.

Nesse sentido, para que possa ser viabilizado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL DE PLÁSTICO LTDA., a Requerente informa que com o advento da remessa dos autos para nova comarca, **traz à baila documentação complementar até então não contida nos autos**, tal como as certidões de protesto da Recuperanda perante os cartórios de Sorocaba, nova relação de ações judiciais regularmente subscrita pelos devedores, relação de credores retificada, sem prejuízo da apresentação complementar do Balanço Contábil e Demonstrativo de Resultados referente ao exercício de 2.015, que por um lapso deixou de acompanhar a exordial recuperacional.

Ao final, para dinamizar a análise de toda a documentação pela zelosa serventia, de modo a comprovar o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a Requerente apresenta um "*checklist*" contendo todos os documentos apresentados.

Desta feita, esclarecidos os pontos que determinarão o indispensável deferimento do processamento da Recuperação Judicial à empresa SAFERCHEM, passa-se a exposição de motivos para aditamento e inclusão no processo da empresa **SULCHEM PLÁSTICOS S.A.**, cujo deferimento do processamento da recuperação igualmente constitui necessária medida de rigor. Vejamos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

DA INCLUSÃO DA EMPRESA SULCHEM PLÁSTICOS S.A. NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I. INTRODUÇÃO À NECESSIDADE DE EMENDA PARA INCLUSÃO DA EMPRESA SULCHEM PLÁSTICOS S.A. E DA COMPETÊNCIA PARA TRAMITAÇÃO DO FEITO

Nobre e Excelsa Magistrada. Consoante a exposição apresentada no curso do presente petitório, os administradores da empresa SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL DE PLÁSTICOS LTDA., entenderam por bem aquiescer a nova orientação jurídica com o intuito de trilhar caminho irrepreensível em sua Recuperação Judicial.

Isso porque, por ocasião do ajuizamento do pleito recuperacional, não foi inicialmente apresentada como Recuperanda a empresa **SULCHEM PLÁSTICOS S.A.**, quem inexoravelmente compõe GRUPO ECONÔMICO com a empresa **SAFERCHEM**, administrado pelo Sr. Evandro Franco de Almeida e pela Sra. Marcela de Fátima Momesso Franco de Almeida.

A empresa **SULCHEM PLÁSTICOS S.A.** trata-se de sociedade empresária anônima de capital fechado, cujo capital social remonta o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) dividido em 200.000 (duzentas mil) ações ordinárias sem valor nominal, sendo a Sra. Marcela detentora de 100.000 (cem mil) ações ordinárias e o Sr. Evandro detentor do *quantum* residual, sem que houvesse o ingresso de outros acionistas.

A empresa **SULCHEM** tem por objeto social o comércio atacadista de derivados de petróleo, artefatos e materiais plásticos, tal como a empresa SAFERCHEM, possuindo como diferencial em relação a primeira a atuação comercial nos estados do Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Em razão da atuação da empresa nas mencionadas localidades, infere-se que a mesma possui filiais na cidade do Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR, Itajaí/SC e Porto Alegre/RS, com sua matriz nominal sediada na cidade de Indaiatuba/SP, à Rua das Orquídeas, nº 737, Sala 813, Torre Corporate, Office Premium, Jardim Pompéia.

Nesse sentido, no mesmo contexto em que se insere a empresa SAFERCHEM, **a empresa SULCHEM tem como principal estabelecimento a comarca de SOROCABA**, local este em que **são tomadas todas as decisões relacionadas as diretrizes empresariais**, **é efetuada sua contabilidade**, **onde encontram-se os livros exigidos pela lei**, bem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

como são realizadas vendas e distribuição de parte dos produtos ora comercializados, muito embora seu contrato social estabeleça a Comarca de Indaiatuba como matriz.

Ou seja, tal como ocorreu com a empresa SAFERCHEM no curso desse processo, para a definição de "principal estabelecimento" prevista pelo artigo 3º da Lei nº 11.101/2005[7] deverá ser obedecido não só o critério econômico, mas, principalmente, o critério **ADMINISTRATIVO** acerca da delimitação do foro de competência.

Com relação à necessária aquiescência das premissas supra epigrafadas, indispensável mencionar que para Fábio Ulhôa Coelho[8] predominaria a delimitação da expressão "principal estabelecimento" por: "*...Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando*", bem como: "*Principal estabelecimento, para fins de definição de competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico*".

O festejado doutrinador Manoel Justino Bezerra filho[9], em suas considerações acerca da questão, repete lição de Trajano Miranda Valverde para sustentar que PREDOMINARIA O CRITÉRIO ADMINISTRATIVO: "*... o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem **a sede administrativa de seus negócios**, na qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro indique que a sede fica em outro local*".

Ou seja, quer pela questão econômica, quer pela relevante questão administrativa, jamais deverá prevalecer entendimento de que o principal estabelecimento empresarial deverá obedecer, necessariamente, a previsão estabelecida no estatuto social de ambas as sociedades empresárias. Até mesmo porquê, Excelência, repisando as informações já prestadas no curso desse petitório, TODAS as decisões atinentes a gestão da atividade do grupo composto unicamente por **SAFERCHEM** e **SULCHEM**, tomadas por seus sócios / acionistas administradores, sem prejuízo de sua integral gestão financeira, ocorrem na cidade de **SOROCABA**, à Rodovia Raposo Tavares, nº 651, Blocos B e C.

Não só isso. Não pode ser ignorado o fato de que a Comarca de SOROCABA alberga massiva maioria dos credores sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, bem como propicia residência para a esmagadora maioria dos funcionários e colaboradores

[7] Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do brasil.
[8] cf. Requião, 1975, 1:81.
[9] Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, Manoel Justino Bezerra Filho, Editora RT, 3ª Edição.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

de ambas as empresas. A tramitação do feito na presente Comarca, quer em relação a empresa **SAFERCHEM**, quer em relação a empresa **SULCHEM**, consubstanciar-se-á em facilitador essencial para a escorreita solução do processo de Recuperação Judicial.

A adoção conjunta dos critérios retro aludidos tem sido amplamente difundida pela jurisprudência desde antes publicação da Lei nº 11.101/2005, conforme se depreende do v. *decisum* adiante transcrito, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos recentíssimos julgados trazidos à baila, *in verbis*:

> *Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. -* ***O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. - A competência do juízo falimentar é absoluta.*** *- A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por prevento. - Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência. - Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da4ª Vara Cível de Manaus – AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo– SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM.*
> (STJ - CC: 37736 SP 2002/0155087-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2003, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2004 p. 130)

> *Recuperação Judicial – Grupo de sociedades - Competência para o processamento - Principal estabelecimento -* ***Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas*** *- Competência do foro da Comarca de São Bernardo do Campo - Agravo conhecido e desprovido.*
> (TJ-SP 20580428120188260000 SP 2058042-81.2018.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 07/06/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/06/2018)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Principal estabelecimento – Empresa que ajuíza pedido de recuperação judicial em São Paulo, comarca em que se situa o escritório sede, sob o argumento de que aí se encontra seu principal estabelecimento – Decisão singular que determina remessa para Itajaí/SC sob fundamento de que ali se encontra o principal estabelecimento – ***Demonstração de que o local das deliberações da diretoria, gerenciamento e demais atividades é Itajaí/SC*** *– Decisão mantida – Recurso desprovido. Dispositivo: Negam provimento.*
(TJ-SP - AI: 21304593720158260000 SP 2130459-37.2015.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/12/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/12/2015)

Meritíssima Juíza. Vê-se que as respeitáveis decisões supra epigrafadas foram proferidas com lastro na premissa norteadora da edição da lei nº 11.101/2005[10] – **preservação da empresa viável** –, no **princípio da economicidade**, bem como em respeito à **eficiência da tramitação do processo**.

Se acatada a tramitação do feito perante a Comarca de Sorocaba, nos termos alhures expostos, será inequivocamente viabilizada a almejada eficiência processual, vez que será facilitado o acesso aos autos por todos os credores, que em sua maioria concentram-se na região. Indispensável, portanto, o deferimento do processamento da Recuperação da empresa SULCHEM perante a Comarca de Sorocaba, em conjunto com o almejado deferimento do processamento da empresa SAFERCHEM.

Com relação a crise econômico-financeira amargada pelas Requerentes, não é demais ressaltar que a empresa SULCHEM PLÁSTICOS S.A., por atuar no mesmo ramo de atividade e em conjunto com a empresa SAFERCHEM, infelizmente partilhou da mesma situação fática que motivou o pedido de recuperação descrito às fls. 01/13 dos autos.

Tratam-se de empresas geridas e conduzidas por profissionais que, a quase 20 (vinte) anos, atuam na área de comercialização de insumos de resina de plástico, cuja *expertise* é amplamente conhecida por seus clientes, e empregam aproximadamente 37 (trinta e sete) funcionários não só na cidade de Sorocaba, mas nas cidades do Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR, Itajaí/SC e Porto Alegre/RS, locais onde possui filiais prontas para atender cada uma das mencionadas regiões, destacando-se pela qualidade, agilidade e presteza.

As requerentes preocupam-se sobremaneira com o aspecto social e manutenção do trabalho dos seus funcionários e colaboradores, visando o bem-estar comum,

[10] Art. 47. A recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

principalmente das comunidades próximas de seus estabelecimentos. Ademais, conta o grupo empresarial com aproximadamente 100 colaboradores indiretos, que laboram junto a prestadoras de serviços que atendem às Requerentes SAFERCHEM e SULCHEM, cujo sustento é igualmente influenciado pela manutenção e soerguimento das Requerentes no mercado.

As empresas **SULCHEM** e **SAFERCHEM** são atuantes não só no mercado atacadista de materiais de resina de plástico, mas também no varejo e contam com uma diligente equipe técnica especializada, com reconhecido e moderno apoio logístico terceirizado para distribuição das mercadorias ora negociadas. A eficiência no cumprimento de prazos e o baixo valor praticado no mercado para venda dos insumos e mercadorias são características marcantes das empresas cujo deferimento do processamento da recuperação judicial se almeja. Ou seja, vêm atuando na distribuição de artefatos e materiais de resina de plástico com grande evolução e crescimento de sua estrutura operacional.

A reconhecida competência das empresas **SULCHEM** e **SAFERCHEM** em seu seguimento de atuação faz com que, desde sua constituição, ocupem lugar de destaque no mercado nacional.

Nesse sentido, no entanto, é necessário destacar que as operações da empresa **SULCHEM**, tal como ocorrera com a empresa **SAFERCHEM**, passaram a sofrer forte exposição e risco iminente de perda na sua capacidade de pagamento e sérias dificuldades perante fornecedores e clientes. Essa perigosa exposição passou a ocorrer em razão de toda situação de crise evidenciada às fls. 01/13, cujo reforço constitui medida absolutamente imperiosa para clarear o delicado momento perpassado pelas empresas cujo deferimento do processamento se almeja.

Nobre e Preclara Magistrada. Infelizmente, não é novidade alguma que o nosso país tem, nos últimos anos, atravessado turbulências políticas e econômicas que refletem, de maneira avassaladora, no desempenho do empresariado. Não foi diferente com as empresas Requerentes. Aumento excessivo de juros no mercado financeiro, diminuição de consumo no mercado e retração na economia, dentre outras relevantes questões adiante expostas.

Todas as questões aludidas, culminadas com o aumento de custos financeiros e administrativos para manutenção da estrutura das Requerentes, somado ao aumento dos custos para a importação da resina – esta com preço diretamente atrelado à volatilidade da moeda norte americana – colaboraram para instalação da alarmante situação cujo remédio será ministrado adequadamente com o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Sem prejuízo das questões relativas ao custo do insumo, houve manutenção de preços pela concorrência nesse mesmo mercado, ainda que para isso fossem sacrificadas eventuais margens de lucro. Essa situação, por óbvio, causou grande disparidade entre

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

os preços praticados pela concorrência quando comparados aos praticados pelas Requerentes, acarretando em dificuldades ainda mais severas para atuação no mercado.

O seguimento em que as Requerentes atuam – distribuição e comercialização de artefatos e materiais de resina de plástico – possui grande penetração de mercado, dada a ampla gama de possibilidades de utilização do mencionado material. A latente retração econômica experimentada pela Nação em 2.016, com recuo de 4,5% segundo índice do Banco Central, no entanto, acarretou na sensível diminuição do uso de produtos transformados de plástico.

Segundo a ABIPLAST – Associação Brasileira da Indústria do Plástico, a produção brasileira caiu 9,2% em 2.016 com relação ao ano de 2.015. Essa mesma associação igualmente assevera que nesse mesmo ano os investimentos caíram 50%, com previsão de diminuições nos anos subsequentes[11]. A ABIPLAST também reportou dados acerca do **nível de endividamento das empresas do setor**, extremamente elevado dentre as pequenas e médias, com aumento orbitando percentuais entre 10% e 30%.

A situação experimentada pela indústria fora amplamente divulgada pela mídia tradicional[12], sempre com destaque para a redução do "*share*" das distribuidoras formais – redução de 70% para 45% em 2.016 – bem como a sensível diminuição da margem de lucro. Vejamos:

LOGÍSTICA

Distribuição: Competição no comércio de resinas fica mais acirrada e pressiona distribuidoras

Antonio Carlos Santomauro
8 de outubro de 2017
Ouvir texto

Texto: Antonio Carlos Santomauro
Fotos: Divulgação

O começo foi promissor, mas o agravamento da crise política nacional fez 2017 se tornar um ano complicado para as distribuidoras de resinas plásticas instaladas no país. Elas até registraram algum crescimento no primeiro semestre, porém pouco relevante e aparentemente restrito aos volumes comercializados, não se refletindo no faturamento. Isso resulta em margens de lucro mais achatadas, próprias de uma situação de competitividade acirrada, na qual a entidade representativa do setor se queixa da incômoda concorrência de empresas que deveriam ser apenas clientes das distribuidoras: os transformadores.

Laércio Gonçalves, presidente da Associação Brasileira dos Distribuidores de Resinas Plásticas e Afins (Adirplast) e diretor-geral da Activas, até credita à concorrência oriunda de transformadores parte relevante da responsabilidade pela redução do share das distribuidoras formais no comércio brasileiro de resinas plásticas que, nos últimos cinco anos, baixou de 70% para 45%.

[11] Notícia: "Investimento na indústria do plástico deve recuar em 2017". Fonte: http://www.investimentosenoticias.com.br/noticias/negocios/investimento-na-industria-do-plastico-deve-recuar-em-2017

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

Não fossem antes as naturais dificuldades do mercado decorrentes da volátil situação econômica experimentada por nosso país, o seguimento de atuação das Requerentes é permeado por práticas pouco ortodoxas executadas pela concorrência.

Não raro, vê-se a consolidação de concorrência desleal, caracterizada, em geral, pela aquisição de matéria prima por transformadores de plástico – alguns de grande porte – diretamente da indústria e em quantidades de resinas superiores às necessárias para suas atividades, transferindo os volumes excedentes para revendas que se dedicarão a informá-las sem destacar a procedência. Esses transformadores, muitas vezes, se valem de benefícios fiscais nas compras de resinas. As Requerentes, justamente por não incorrerem nas práticas ventiladas, enfrentam ainda mais dificuldades em tão acirrado e competitivo mercado.

As Requerentes, cujo endividamento se elevou assim como ocorreu com as demais empresas do setor, buscou capital para financiar tentativas de crescimento e investimentos em novos produtos e tecnologias. A confiança depositada no crescimento do país, infelizmente, não rendeu os frutos esperados para refletir o almejado crescimento de suas atividades.

O endividamento das Requerentes, em especial da empresa **SAFERCHEM**, cuja primeira relação de credores encontra-se devidamente encartada às fls. 59/62 dos autos, tendo sido nessa ocasião juntada **nova relação adequadamente retificada**, gerou o estancamento da concessão de linhas de crédito. Como bem se sabe, situações como essa geram efeito "bola de neve" praticamente insolúvel: a crise do setor/economia em geral demanda a capitação de recursos para fomento das atividades e, a tomada de recursos sem a melhora da situação econômica, por via reflexa, acarreta em limitações para a concessão de linhas de crédito.

Obviamente, não há de se ignorar que o endividamento é pungente e ainda mais agravado pelos juros absolutamente estratosféricos praticados por instituições financeiras, que não se ruborizam ao sangrar os empresários em meio a tão alarmante situação. Não raro, as instituições financeiras, na contramão da economia nacional, obtém arrecadação e lucros recordes, ano após ano.

A supra epigrafada escassez de crédito prejudicou as Requerentes sobremaneira, refletindo em seu faturamento e rentabilidade, de modo que se fez indispensável o ajuizamento do presente socorro recuperacional, única solução encontrada para sua readequação e soerguimento no mercado.

[12] Notícia: "Distribuição: Competição no comércio de resinas fica ainda mais acirrada e pressiona distribuidoras". Fonte: https://www.plastico.com.br/distribuicao-competicao-no-comercio-de-resinas-fica-mais-acirrada-e-pressiona-distribuidoras/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

Para maximizar ainda mais a situação de amargor e crise, a Requerente SAFERCHEM, no curso do desempenho de suas atividades, adquiriu para revenda grande lote de matéria prima que se mostrou imprestável para a finalidade proposta. A contaminação fora identificada por seus clientes, de modo que houve necessidade de troca do material.

Para fomentar suas atividades, a Requerente SAFERCHEM cedeu direitos creditórios advindos de duplicatas mercantis – derivadas das vendas cujas matéria primas foram constatadas como contaminadas – a Fundos de Investimento diversos, ocasião em que, embora tentada, não houve possibilidade composição para prorrogação das datas de vencimento. Tal situação colaborou sensivelmente para a instalação do caos financeiro vivido pela Requerente SAFERCHEM.

Não só isso. A questão de agravamento experimentada pela SAFERCHEM, de maneira inequívoca, igualmente causou abalo na concessão de linhas de crédito à Requerente SULCHEM, gerando o quase total estancamento de qualquer concessão nesse sentido, por se tratar de empresa pertencente ao mencionado grupo econômico, administrado pelo Sr. Evandro e pela Sra. Marcela. A Recuperação Judicial constitui elemento indispensável para o soerguimento do grupo econômico, formado pelas Requerentes SAFERCHEM e SULCHEM.

Com relação a matéria prima utilizada pelas Requerentes, imperioso consignar que a mesma possui seu valor integralmente lastreado na variação cambial do dólar americano. Ou seja, o humor do mercado financeiro – ainda mais em época de instabilidade política, guerrilha ideológica e indesejável flutuação econômica como a que vivemos atualmente – afetam diretamente os preços praticados pelas Requerentes. Vive-se, atualmente, uma época em que o preço de um insumo dessa natureza pode simplesmente disparar do dia para a noite, remontando às sombrias épocas vividas por nosso país que precederam a implantação do Plano Real, no ano de 1.994.

As empresas SAFERCHEM e SULCHEM, que elaboram operações complexas e necessitam de seus cadastros incólumes para que se mantenham linhas de crédito preservadas junto a clientes (inclusive estrangeiros) e instituições financeiras de primeira linha, sem prejuízo da manutenção de sua credibilidade perante os clientes num mercado extremamente disputado, se vê no presente momento completamente ESTRANGULADA no que se refere a obtenção de crédito para manutenção de suas operações.

Embora as dificuldades enfrentadas sejam latentes e inequívocas, as Requerentes SAFERCHEM e SULCHEM estão confiantes que, mediante o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, será possibilitado o almejado soerguimento econômico no mercado, uma vez que essa situação é transitória e tende – com esforço, melhora na gestão de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

negócios, otimização de sua área comercial e diminuição do custo das operações – a alcançar o necessário equilíbrio para manutenção de suas atividades.

II. DOS ELEVADOS "*SPREADS*"/ENCARGOS E DEMAIS FATORES QUE REMETEM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

Meritíssima Juíza. Sem prejuízo do teor da exposição supra epigrafada, cabe frisar que, nos últimos anos, como a maioria das empresas no Brasil, as Requerentes passaram a tomar crédito para, inclusive, investir na sua estrutura comercial, fazendo-o com o intuído de poder melhor atender à demanda e o maior rigor do mercado.

Ademais, é fato que também enfrentou os problemas comerciais e operacionais acima abordados, e que sua margem de resultados foi ainda mais prejudicada por problemas específicos do seu mercado de atuação.

Igualmente, é importante destacar alguns fatores relevantes e que implicam na caracterização da evidenciada boa-fé da empresa SULCHEM – inclui-se igualmente a SAFERCHEM – posto que ***(i)*** nunca agiu com má conduta e sempre esteve acompanhada de seus sócios administradores, que nem nos momentos de crise deixaram de estar à frente dos negócios, trabalhando diariamente e se expondo, inclusive perante seus credores e fornecedores; ***(ii)*** possuía linhas e limites de crédito perante as instituições financeiras, que lhe forneceram recursos durante bom tempo, principalmente para capital de giro. E como se sabe, o sistema financeiro brasileiro vem reduzindo linhas de crédito para o setor, querendo, pura e simplesmente, liquidar as operações correntes, não as renovando nos moldes anteriormente concedidos, e impondo repactuações com difíceis condições (redução de prazo para pagamento, elevação de taxas/encargos, exigência de mais garantias, etc), implicando no enriquecimento indevido do setor financeiro em detrimento do setor produtivo nacional; ***(iii)*** a elevação dos juros e encargos financeiros que atingiu diretamente as operações das Requerentes, deixando-a fragilizada em razão do alto custo, num contexto em que os juros praticados pelo mercado financeiro nos últimos anos atingiram pico nunca antes visto, sendo o *spread* bancário brasileiro considerado o maior do mundo, aproximadamente 25% maior do que a média mundial.

Especificamente no Brasil, insta consignar que o *spread* bancário é composto por lucro, taxa de inadimplência, custos administrativos, depósitos compulsórios e tributos cobrados pelo governo federal.

Nesse sentido, em razão do colapso econômico, a redução do crédito foi imediata, bem como o aumento de seu custo, o que atingiu, por consequência lógica, a economia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

do ponto de vista do desempenho, de total oscilação e instabilidade, ocorrendo forte e abrupta desaceleração nas maiores economias do mundo, estando algumas ainda em estado de recessão.

Não se olvida ainda que a inflação ressurgiu e veio aumentando rapidamente, além de outros fatores conhecidos, como a Operação Lava-Jato, demonstrando a grave cadeia de corrupção existente em nosso país, bem como os inúmeros protestos contra o governo nos últimos períodos, agravados pela consolidação do processo de impeachment da ex-Presidenta Dilma e, em sequência, pelas dificuldades permanentemente enfrentadas pelo governo de Michel Temer, sendo o atual Presidente envolvido em inúmeras denúncias e escândalos. Pobre de nosso Brasil !

Isso tudo vem diuturnamente colaborando para permanência da grave instabilidade do país, que ainda sofre os efeitos da recessão mencionada anteriormente, sem prejuízo do alto índice de desemprego, afora a queda do PIB brasileiro e a redução sucessiva do *rating* de risco do país. Todos esses fatos têm sido retratados diariamente pela mídia tradicional e independente.

Oportuno lembrar que outros fatores já vinham ocorrendo nos últimos anos e também contribuíram para a atual situação enfrentada pelas Requerentes, quais sejam: ***(i)*** a sistemática adotada nos últimos anos pelo Governo Brasileiro para conter a inflação e a elevação da taxa SELIC – numa receita perversa para manter a inflação sob controle – foi estratégia de todo equivocada que impediu o crescimento do Brasil e prejudicou inúmeras empresas nacionais. Referida taxa sofreu pequena redução apenas nos últimos meses e sequer reflete redução nas taxas aplicadas pelas instituições financeiras; ***(ii)*** o câmbio elevado, durante longo período, trouxe outras sérias consequências ao mercado em geral, especialmente no caso das Requerentes; ***(iii)*** a política econômica nacional, culminada pelo fato do Governo Federal ter procrastinado um ajuste fiscal/tributário suportável aos empresários em geral, o que veio sendo agravado pela crise política e institucional instalada no país, sem falar, ainda, no atraso para aprovação de reformas.

Dessa forma, a somatória de todos os itens acima narrados comprometeu a situação das Requerentes SAFERCHEM e SULCHEM, reduzindo seu capital de giro próprio e colaborando para uma iminente situação de inadimplência, ao verem-se impedidos de cumprir em dia tantos compromissos, em prazos e condições que lhes impedem o pagamento, o que poderá dificultar, no curto prazo, as suas operações econômico-financeiras.

Assim, visando a recuperação da viabilidade econômico-financeira de seus negócios, as empresas estão tomando providências vislumbrando a reestruturação de sua operação, com redução de custos e com foco na renegociação dos seus passivos e pagamento dos seus credores. Tal situação lhe exige diversos esforços, que estarão enumerados no plano de recuperação que apresentarão no prazo legal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

Apesar de todas as dificuldades relatadas, a Requerente SULCHEM, bem como a requerente SAFERCHEM, entendem que essa situação é absolutamente transitória e tem a convicção de que terão condições de transpassá-la, a fim de arcar com seus compromissos. É o que mais almejam as Requerentes nesse delicado momento.

Nessa linha, o sucesso de suas operações depende da recomposição de seu fluxo de caixa, de uma retomada da economia, bem como da capacidade de compra e pagamento dos seus clientes.

Outrossim, reitera-se que possui inúmeros clientes ativos e uma habilidade destacada no seu segmento, acreditando na força do mercado consumidor e também na nova fase que se espera que o país adentrará: reforma previdenciária, política, novas eleições, dentre outras medidas e, principalmente, no retorno da credibilidade dos investidores, onde o importante é serem realizados investimentos em produção e no país, afim de que a economia volte a crescer.

Desse modo, a finalidade das Requerentes é de superar a crise econômico-financeira que ora vivenciam, visando a manutenção da sua capacidade operacional e dos empregos, a preservação da empresa, os interesses de seus credores e a geração de tributos e riquezas, mantendo-se em atividade, exercendo, assim, sua função social e estimulando a atividade econômica, tudo na forma disposta no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Enfatize-se, portanto, que o legislador recuperacional pretendeu dar ampla vigência às diretrizes impostas pelos princípios constitucionais da função social da propriedade e do incentivo à atividade econômica, consoante os artigos 170, inciso II e 174.

III. O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/2005

Conforme asseverado anteriormente, a requerente SULCHEM preenche os requisitos do artigo 48 e incisos I a IV da Lei nº 11.101/05 para requerer sua recuperação judicial, tal como a Requerente SAFERCHEM, posto que ambas foram constituídas a mais de 2 (dois) anos, jamais faliram ou obtiveram a concessão de recuperação judicial.

Outrossim, ora se anexam as certidões negativas criminais da Requerente SULCHEM e de seus acionistas administradores, bem como a declaração de desimpedimento e inexistência de condenação criminal, demonstrando que nunca foram condenados por crimes falimentares, para fins do art. 48, inciso IV, da LEI nº 11.101/2005 e artigo 1.011, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.406/2002.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

A sociedade empresária SAFERCHEM é constituída sob a forma de responsabilidade limitada, e a sociedade empresária SULCHEM sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, conforme certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, tendo, por consectário, legitimidade ativa para o pleito de Recuperação.

Restam assim preenchidos os requisitos relativos à idoneidade e regularidade da Requerente e de seus sócios administradores, que de tudo tentam para viabilizar e liquidar a dívida das empresas no prazo possível, culminando, sem outra alternativa, com o presente pedido de processamento de Recuperação Judicial.

IV. DO CUMPRIMENTO DO ART. 51, INCISOS I A IX DA LEI N° 11.101/05 E O "*CHECKLIST*" DA DOCUMENTAÇÃO JÁ APRESENTADA

As Requerentes instruíram o feito com o cumprimento dos requisitos e documentos necessários, previstos no art. 51, incisos I a IX da Lei nº 11.101/2005, quais sejam: ***(i)*** exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira, ***(ii)*** as demonstrações contábeis das Requerentes relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (2015, 2016 e 2017), bem como as levantadas especialmente para instruir o pedido (ano de 2.018 até o mês de abril para SAFERCHEM e julho para SULCHEM), confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social, d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) recibos de entrega de escrituração contábil; ***(iii)*** a relação nominal completa dos credores com a indicação do CNPJ e endereço de cada um, a natureza, a classificação do crédito e o valor, discriminando sua origem e os respectivos vencimentos; ***(iv)*** relação integral dos empregados das Requerentes, com discriminação de funções e salários, ora anexado como documento sigiloso; ***(v)*** certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de empresas, contratos sociais com última alteração consolidada constando a nomeação dos atuais administradores; ***(vi)*** relação dos bens particulares dos sócios e administradores da devedora, anexos como documentos sigilosos; ***(vii)*** os extratos atualizados das contas bancárias da devedora até a data do pedido de recuperação; ***(viii)*** certidões de cartórios de protestos situados na comarca do domicílio das devedores, incluídas as filiais, bem como de seus sócios administradores; ***(ix)*** relação de ações judiciais e certidões forenses contendo as ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Com o intuito de dinamizar a apreciação dos documentos, as Requerentes discriminam pormenorizadamente a documentação já trazida aos autos pelo advento do ajuizamento da ação em relação a Requerente **SAFERCHEM**, atualmente complementados pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

anexo balanço de 2.015, certidões de protesto dos cartórios da comarca de Sorocaba e relação atualizada das ações judiciais subscrita pelo devedor. Vejamos:

> ***Fls. 16/43*** *- Contratos Sociais e alterações;* ***Fls. 44/45*** *- Cartão CNPJ;* ***Fls. 46/48*** *– CADESP;* ***Fls. 49/51*** *- Documentos pessoais dos sócios;* ***Fls. 52/54*** *- Ata de reunião dos sócios;* ***Fls. 55/58*** *- Declarações sobre falido (art. 48 lei 11.101/2005);* ***Fls. 59/62*** *- Relação de Credores;* ***Fls. 63/80*** *- Balanço Patrimonial 2016 e Demonstrativos de resultado;* ***Fls. 81/147*** *- Balanço Patrimonial 2017 e Demonstrativos de resultado;* ***Fls. 148/165*** *- Balanço Patrimonial e Demonstrativos de resultado até 29/03/2018;* ***Fls. 166/167*** *- Relação integral de empregados;* ***Fls. 168/169*** *- Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa;* ***Fls. 170/237*** *- Certidão de Regularidade no registro público de empresas (Ficha JUCESP e constituição de contrato social registrado);* ***Fls. 238/245*** *- Certidões de cartório de protesto e tribunais;* ***Fls. 252/266*** *- Certidões de cartório de protesto e tribunais Sr. Evandro;* ***Fls. 267/281*** *- Certidões de cartório de protesto e tribunais Sra. Marcela;* ***Fls. 282/296*** *- Relação de ações judiciais;* ***Fls. 297/300*** *- Ficha cadastral completa emitida pela JUCESP;* ***Fls. 301/302*** *- Relação de bens particulares dos Sócios Controladores [Documento Sigiloso];* ***Fls. 303/310*** *- Extrato de movimentação bancária (Banco do Brasil) [Documento Sigiloso];* ***Fls. 311/332*** *- Extrato de movimentação bancária (Banco Bradesco S.A.) [Documento Sigiloso];* ***Fls. 333/346*** *- Extrato de movimentação bancária (Banco Itaú S.A.) [Documento Sigiloso];* ***Fls. 347/381*** *- Extrato de movimentação bancária (Banco Santander S.A.) [Documento Sigiloso].*

V. DO DEFERIMENTO LIMINAR DE DESBLOQUEIO DE VALORES BLOQUEADOS EM DESFAVOR DAS RECUPERANDAS EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Nobre e Emérita Magistrada. Infelizmente, com não poderia deixar de ser em casos como o posto em discussão, **o ajuizamento do presente processo de recuperação judicial deu "largada" à inescrupulosa corrida de credores**, ocasião em que os mesmos procedem com o sufocante ajuizamento de ações de execução de título extrajudiciais e cobranças individuais. Os ataques visando a constrição patrimonial das Requerentes tem sido intenso e, por via reflexa, atingem ainda mais o já combalido fluxo de caixa que, em momento de profunda crise econômico-financeira, **deveria ser direcionado única e exclusivamente para a manutenção de suas atividades**, mediante o adimplemento de compromissos perante fornecedores e colaboradores diretos e indiretos, sem prejuízo de seu manejo para pagamento do plano de recuperação judicial a ser apresentado em momento oportuno.

No que concerne o mencionado ajuizamento de ações em face das Requerentes, até o momento em que se apresenta o presente petitório, é possível contabilizar, em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

cálculos rápidos, quase **R$ 4.000.000,00** (quatro milhões de reais) em passivo judicial e que decorre, por enquanto, de apenas 3 (três) ações de execução de título extrajudicial. Logicamente, pela análise da relação de credores trazida aos autos, que mais ações certamente serão ajuizadas.

Ocorre, no entanto, que ao analisar o extrato das contas da Requerente SULCHEM no momento em que proceder-se-ia ao pagamento de contas do cotidiano **E ESPECIALMENTE DE SEUS FUNCIONÁRIOS**, que a mesma se deparou com bloqueio judicial de nada menos que **R$ 87.531,09** (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e nove centavos), valor este decorrente ação de execução de título extrajudicial nº 1054401-93.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Essa execução, por certo, visa a satisfação de títulos sujeitos à relação de credores da Requerente SAFERCHEM. Sabe-se lá por qual intuito, no entanto, o mencionado valor veio a ser bloqueado em desfavor da Requerente SULCHEM, cujo deferimento da recuperação judicial igualmente se almeja.

Meritíssima Juíza. É inequívoco que o período entre a distribuição do presente remédio recuperacional e o deferimento de seu processamento, que pode ser moroso e nebuloso – e de fato os são, como se verifica no caso em comento –, caso não venha a ser deferida a suspensão de todas as ações, bem como seja decretado o sigilo da documentação descrita ao final do petitório, que as Requerentes estarão desguarnecidas quanto a proteção oferecida pelo instituto; e, por outro lado, já estarão expostas, notadamente no aspecto documental, eis que os credores e terceiros em geral – inclusive seus concorrentes -, já terão acesso imediato e digital a informações de suas operações, seus registros contábeis e informações particulares das empresas, seus sócios e seus próprios trabalhadores, ficando numa situação ainda mais fragilizada.

Por estas claras razões e pelos prejuízos irreparáveis e incontornáveis que o deferimento tardio do processamento da recuperação poderão ensejar, *vis a vis*, inclusive a **PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES** (em razão de bloqueios de recursos financeiros e de concessão de crédito, que podem reduzir o capital de giro das empresas, a compra de matéria prima para entrega de pedidos em trâmite, o pagamento da folha de funcionários, etc.), é que se pede a Vossa Excelência, desde já, em caráter de urgência que defira o processamento da recuperação judicial, com suspensão das ações e execuções contra as Requerentes (na forma do art. 6º., e seu § 4º., da LFRE).

As Requerentes possuem atividades interestaduais, destacando-se Requerente SAFERCHEM que possui forte atuação no Estado de São Paulo, especialmente nos Municípios de Sorocaba e Indaiatuba, as quais, na sociedade capitalista que vivenciamos, são elementos basilares para a realização do bem-estar humano no sentido da alocação de recursos para a consecução dos direitos sociais e para os fins econômicos e tributários, na medida em que são geradoras de riquezas e tributos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

Nesse caso, necessitam, apenas, da conhecida e sensível compreensão de Vossa Excelência para a apreciação do presente pedido com urgência, afirmando-se, sem medo de errar, que a presente recuperação judicial será caso de sucesso e de afirmação dos princípios básicos do direito recuperacional.

A presente visa, em última análise, não só a satisfação dos credores, o saneamento da crise e dificuldades das Requerentes mas, acima de tudo, conservar seus negócios, preservar suas atividades e resguardar o emprego de centenas de trabalhadores, ensejando, assim, o cumprimento de vários mandamentos constitucionais e dispositivos da Lei 11.101/05.

Dessa forma, pelos motivos acima referidos, requerem Vossa Excelência digne-se a apreciar e deferir, em caráter de urgência, a presente Recuperação Judicial, e, caso assim não seja possível, requer seja deferido o pedido de tutela antecipada de urgência (art. 300 do NCPC), no sentido de determinar, ainda que em caráter provisório, ***(i)*** a suspensão de ações e execuções promovidas contra as Requerentes, pelo prazo legal de 180 dias, de modo a evitar prejuízos irreparáveis no lapso temporal compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação e o deferimento de seu processamento, ***(ii)*** sem prejuízo do **desbloqueio dos valores via sistema BACENJUD realizados em face da Requerente SULCHEM, no valor de R$ 87.531,09** (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e nove centavos), **sob pena da impossibilidade de pagamento de sua folha salarial e demais obrigações cotidianas**.

Caso Vossa Excelência entenda por bem a melhor análise da presente e dos documentos a ela acostados, requerem, mesmo assim, sejam acolhidos os pedidos supra epigrafados, ainda que os determine em caráter provisório, até que o processo esteja em ordem para análise final e efetivo deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial. Não é demais informar, nesse sentido, que o feito encontra-se documentalmente instruído, pronto para ver deferido o almejado processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, alguns Juízes já têm se pronunciado, cabendo citar trechos do r. *decisum* do caso da recuperação judicial do Grupo "Oi" (Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001 da 7ª. Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ):

> *"(...)* ***Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz:***
>
> *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandara um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência.

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento. (g.n.)
(...)"

Ato contínuo, com relação ao requerimento de desbloqueio dos valores realizados em desfavor da Requerente SULCHEM, no valor de **R$ 87.531,09** (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e nove centavos) – não é demais esclarecer que, em razão da necessidade de preservação da empresa viável com o intuito de alcançar sua finalidade social, de modo que seu patrimônio seja revertido exclusivamente para pagamento de suas obrigações cotidianas e cumprimento do plano de Recuperação Judicial a ser proposto, assim vem decidindo os M.D. Juízos condutores de ações de Recuperação Judicial, dada a essencialidade da utilização dos valores ora bloqueados, e que também são sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Vejamos:

"(...) Em primeiro lugar, não há se falar em incompetência deste Juízo para apreciação da medida requerida, posto que, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial está instaurado o Juízo Universal, ao qual compete exclusivamente deliberar sobre a penhora e a alienação de bens para satisfação do passivo, inclusive sobre os atos constritivos anteriores ao ajuizamento do pedido.

Prosseguindo, importante registrar, de início, que a empresa autora se viu em estado de crise econômico financeira (art.47, LRF), em razão das obrigações assumidas na condição de garantidora (avalista) da empresa Tauá Biodiesel, a qual entrou em grave crise culminando, também, com o ajuizamento de pedido de recuperação judicial. E como é cediço nos termos da legislação de regência (art.49,§1º, LRF), a recuperação da devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções em face dos avalistas, no caso concreto, a ora autora Têxtil Canatiba.

DIANTE DESSE CENÁRIO DESENHADO, A EMPRESA AUTORA FICOU EXPOSTA A IMINENTE RISCO DE DESINTEGRAÇÃO DE SUA ESTRUTURA FINANCEIRA,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

HAJA VISTA O VULTOSO DÉBITO AVALIZADO CONTRAÍDO E AS EXECUÇÕES EM FACE DELA PROPOSTAS, DE MODO A EVIDENCIAR POTENCIAL ELIMINAÇÃO DO CAPITAL DE GIRO E LIQUIDEZ IMEDIATA, INVIABILIZANDO, POR CONSEQUÊNCIA, A CONTINUIDADE DO NEGÓCIO EXPLORADO. ALIÁS, ESTA A MOTIVAÇÃO APONTADA E ACATADA QUANDO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR ESTE JUÍZO.

Pois bem, diante destas especificidades do caso concreto, de se concluir que os dois bloqueios judiciais (de dinheiro, via sistema BacenJud e valores mobiliários consistentes em cotas do Fundo Atlanta de Investimentos, via ofício encaminhado à SOCOPA) ocorrido em função de execução de dívida sujeita à presente recuperação judicial, ***PODE COLOCAR EM RISCO A PRESERVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DA RECUPERANDA***.

Conforme dito alhures, o primordial problema enfrentado pela recuperanda vem a ser justamente o potencial de eliminação do capital de giro, acarretando crise de liquidez aguda em razão das várias execuções com pedidos de arresto ajuizadas Brasil afora. ***NESSE SENTIDO, A INDISPONIBILIDADE DE VALORES RELEVANTES NO MOMENTO EM QUE AS EXECUÇÕES E AÇÕES CONTRA AS DEVEDORAS DEVEM PERMANECER SUSPENSAS, É EVIDENTEMENTE PREJUDICIAL AOS OBJETIVOS DO PRESENTE PROCESSO***.

As finalidades sociais e de interesse público do processo recuperacional devem se sobrepor aos interesses particulares dos credores sujeitos aos seus efeitos. Há, por assim dizer, a imposição de uma sacrifício individual (suspensão de execução individual) pelo bem maior coletivo (preservação da atividade empresarial por intermédio do processo recuperacional).

Desse modo, como acertadamente apontado pela Administradora Judicial, ***IRRELEVANTE PARA DESLINDE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA A DATA DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA DE VALORES***.

Com efeito, o crédito pleiteado naquela execução individual se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, integrando o passivo da recuperanda (art.49, LRF). Via de consequência, deverá ser pago conforme proposta prevista no plano de recuperação.

A aprovação do plano de recuperação, destarte, consubstancia novação e cria novo título executivo, agora judicial, conforme se afere pela leitura do parágrafo 1º do artigo 59 da lei: "A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial". E como as execuções individuais antigas fazem parte do plano — e, portanto, foram negociadas e aprovadas pela Justiça —, não podem continuar tramitando. Ademais, elas também não poderiam voltar a valer se houver inadimplência, pois a lei confere à empresa em recuperação dois anos para se restabelecer. Se a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

inadimplência acontecer dentro desses dois anos, converte-se a recuperação em falência. Se acontecer depois, o credor pode pedir a execução específica da obrigação assumida no plano de recuperação (também pode pedir a conversão da recuperação em falência).

E, de outro lado, se houver rejeição do plano de recuperação, o juiz converte a recuperação em falência, conforme determina o artigo 73, inciso III, da LRF, o que também impediria a expropriação e satisfação na execução individual para preservação do princípio da par conditio creditorum.

***Por ambos os ângulos, então, não se justifica a manutenção dos arrestos/penhoras acima identificados. Esse dinheiro deve ser disponibilizado à empresa para recomposição do fluxo de caixa durante a recuperação judicial**.*

DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA, DETERMINANDO O LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES SOBRE O DINHEIRO BLOQUEADO VIA SISTEMA BACENJUD (CONFORME INFORMADO A FLS.2057/2063, NO VALOR DE R$2.279.274,63) E OS VALORES MOBILIÁRIOS CONSISTENTES NAS COTAS DETIDAS JUNTO AO ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (CONFORME INFORMADO A FLS.2065/2068, NO VALOR DE R$13.871,550,39).

***Por consequência, determino que se oficie ao juízo da 24ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, para cancelamento de ambos os gravames acima referidos (através do sistema BacenJud e por ofício à SOCOPA); e caso já tenha havido transferência de recursos para conta judicial, para que seja autorizado o levantamento de valores em favor da recuperanda**. (...)"* Os grifos são nossos.
Recuperação Judicial nº 1004884-18.2017.8.26.0533, 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste. Recuperanda: Têxtil Canatiba LTDA.

Veja, Excelência, em conformidade com os termos da r. decisão trazida à baila, que o M.D. Juízo da Recuperação Judicial possui plenos poderes para determinar o desbloqueio dos valores em razão da instalação do Juízo Universal, único responsável pela destinação do patrimônio das Recuperandas, **ainda que tal constrição tenha eventualmente ocorrido em data anterior ao deferimento de seu processamento**.

Não haverá Recuperação Judicial se as empresas, já em tortuosa situação de temporária crise econômico-financeira, não puderem vir a destinar a integralidade de seus recursos para o adimplemento de fornecedores, trabalhadores e para cumprir o plano de recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

De rigor, portanto, a liberação do valor de **R$ 87.531,09** (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e nove centavos) de titularidade da Requerente SULCHEM, mediante a expedição de ofício ao M.D. Juízo da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, processo nº 1054401-93.2018.8.26.0100, determinando o imediato desbloqueio de todos os valores constritos via sistema BACENJUD, albergando igualmente eventuais valores que vierem a ser bloqueados de titularidade da Requerente SAFERCHEM, sem prejuízo **do imediato deferimento da suspensão de todas as ações e execuções em face das mesmas**.

DO PEDIDO

Desse modo, ante todo o exposto, considerando que o pedido de recuperação judicial posto em epígrafe obedece ao disposto na legislação de regência, bem como todos os documentos ora juntados estão de acordo com os artigo 48, inciso I a IV, e artigo 51, incisos I a IX da Lei nº 11.101/05, as empresas supra epigrafadas requerem digne-se Vossa Excelência, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, uma vez que o presente pleito, de maneira surpreendente, tramita a mais de 04 (quatro) meses sem qualquer decisão acerca do deferimento de seu processamento:

a) **Deferir o processamento do pedido de recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 desse mesmo diploma legal, nomeando administrador judicial, determinando a publicação de Edital para conhecimento dos credores, e aguardando-se pelo prazo legal a apresentação do plano de recuperação judicial;

b) **Determinar a suspensão das ações e execuções promovidas contra as Requerentes**, consoante art. 6º, §4º da Leo nº 11.101/2005, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento de bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos do art. 6º, art. 49, §3º parte final e art. 52, inciso III e §3º do mesmo diploma legal, sem prejuízo do artigo 219 do Código de Processo Civil;

c) **DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO M.D. JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO, PROCESSO Nº 1054401-93.2018.8.26.0100, DETERMINANDO O IMEDIATO DESBLOQUEIO DE TODOS OS VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD DE TITULARIDADE DAS RECUPERANDAS, em especial o valor de R$ 87.531,09 (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e nove centavos) de titularidade da Requerente SULCHEM**;

d) Decretar a dispensa da exigência da apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.

das atividades das Requerentes, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;

e) Decretar o sigilo da ***(i)*** relação de empregados, cargos e salários, que diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requer seja autuada como documento sigiloso; ***(ii)*** seja mantido o sigilo da relação de bens dos sócios/administradores ***(iii)*** bem como seja mantido o sigilo dos extratos bancários encartados aos autos;

f) **SEJA DETERMINADA A PUBLICIDADE DA RELAÇÃO DE CREDORES DE FLS. 59/62 nos termos preambularmente descritos**, vez que autuada equivocadamente como documento sigiloso, **sem prejuízo da juntada da NOVA RELAÇÃO DE CREDORES RETIFICADA, que deverá ser considerada para publicação dos editais de estilo**;

g) Seja determinado ao cartório distribuidor que não receba eventuais habilitações ou divergências de créditos relacionados às Requerentes e publicados no edital correlato, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, conforme preleciona o art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, requer todas as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelo patrono das Requerentes, nos termos do artigo 425 do Código de Processo Civil, bem como requer seja deferida a juntada de outros documentos que Vossa Excelência eventualmente entenda necessários.

Sem prejuízo, requer todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome de Érico da Costa Moreno, inscrito na OAB/SP sob o nº 321.046, sob pena de nulidade de todos os atos que vierem a ser praticados posteriormente ao seu ingresso, nos termos do §2º do artigo 272 do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de **R$ 75.837.045,83** (oitenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e sete mil, quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), cujas custas iniciais foram recolhidas em teto máximo, consoante o comprovante de pagamento encartado às fls. 382/386 desses autos.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.
Sorocaba, 13 de agosto de 2.018.

Érico da Costa Moreno
OAB/SP 321.046

Fone 11-992167584 E-mail erico_moreno@yahoo.com.br
Avenida Darci Carvalho Dafferner, 151, Bloco 7, Apartamento 308 – Boa Vista – Sorocaba-SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 16:08 , sob o número WSCB18702458977
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 393C073.